

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ORIENTANDA: ANDRESSA RODRIGUES DE MAGALHÃES ALVES ORIENTADORA: PROF^a. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

ANDRESSA RODRIGUES DE MAGALHÃES ALVES

INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.ª Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO 2021

ANDRESSA RODRIGUES DE MAGALHÃES ALVES

INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Data da Defesa: 25 de maio de 2021	
BANCA EXAMINADORA	
Orientadora: Prof.ª Ma. Évelyn Cintra Araújo	Nota:
Examinadora Convidada: Prof. ^a Ma. Larissa Machado Elias de Oliveira	 a Nota:

Dedico este trabalho ao meu irmão, Davi André, que ao nascer iluminou minha vida e tem me ensinado cada vez mais a amar o próximoe entender que ninguém é igual a ninguém.

Dedico aos meus pais e a minha avó Dora que durante incansáveis anos insistiram para que eu estudasse e procurasse ser alguém melhor a cada dia, principalmente meu pai que trabalhou incansavelmente para que eu pudesse estudar e evoluir cada vez mais.

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida e por ter me ajudado a ultrapassar todos os obstáculos.

Aos meus pais, minha avó e aos meus irmãos Davi André e Raquel, que nos momentos mais difíceis estiveram ao meu lado.

Agradeço a minha orientadora Ma. Évelyn Cintra Araújo, por todas as correções e ensinamentos, principalmente pela paciência!

Portanto, não esqueça:

As crianças especiais, assim como as aves, são diferentes em seus vôos. Todas, no entanto, são iguais em seu direito de voar.

(Jesica Del Carmen Perez)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no sistema jurídico brasileiro, principalmente pelas Leis Berenicie Piana e Romeo Mion, analisando todas as características dos autistas e a responsabilidade que a escola possui na sua educação e inclusão, demonstrando os instrumentos que devem ser usados pelo sistema vigente, e dando enfoque na efetividade da legislação no município de Goiânia. Utilizando-se do método bibliográfico-descritivo, considerando que fornece um estudo totalmente teórico, embasado na lei, jurisprudência e na doutrina, bem como também no uso de outros estudos científicos, utilizando também o método dedutivo; destarte, serão observadas várias situações em que já ocorreu sobre o tema em questão, partindo de premissas verdadeiras para então chegar em uma conclusão baseada totalmente em situações verídicas demonstradas ao longo da pesquisa. Portanto, irá ser observado a aplicação da Lei Berenice Piana e sua efetividade na inclusão nas escolas do munícipio de Goiânia.

Palavras-chave: Autista. Lei Berenice Piana. Inclusão. Deficiência. Princípio Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the inclusion of people with Autism Spectrum Disorder in the Brazilian legal system, mainly by the Berenicie Piana and Romeo Mion Laws, analyzing all the characteristics of the autistic people and the responsibility that the school has in their education and inclusion, demonstrating the instruments that should be used by the current system, and focusing on the effectiveness of legislation in the municipality of Goiânia. Using the bibliographic-descriptive method, considering that it provides a totally theoretical study, based on law, jurisprudence and doctrine, as well as on the use of other scientific studies, also using the deductive method; In this way, several situations will be observed in which it has already occurred on the subject in question, starting from true premises and then reaching a conclusion based entirely on true situations demonstrated throughout the research. Therefore, the application of the Berenice Piana Law and its effectiveness in inclusion in schools in the municipality of Goiânia will be observed.

Keywords: Autistic. Law Berenice Piana. Inclusion. Deficiency. Principle Dignity of the Human Person.

SUMÁRIO

RESUMO)6
INTRODUÇÃO (08
CAPÍTULO I - O AUTISTA	10
1.1 DEFINIÇÃO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)	10
1.2 DIAGNÓSTICO DO AUTISMO	13
1.3 TRATAMENTOS DO AUTISTMO	17
CAPÍTULO II - O TEA SOB A VISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	19
2.1 GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
2.1.1 Do princípio da isonomia	22
2.1.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana	24
2.2 DOS DIREITOS HUMANOS	26
CAPÍTULO III - O AUTISMO E O DIREITO À EDUCAÇÃO	30
3.1 DA INCLUSÃO SOCIAL	37
3.2 LEI BERENICE PIANA (LEI № 12.764/12) E AS MODIFICAÇÕES	Ο,
FEITAS PARA A INCLUSÃO NAS ESCOLAS	40
CAPÍTULO IV - DA RELAÇÃO DA INCLUSÃO PROPOSTA PELAS	
LEIS NAS ESCOLAS COM O DESENVOLVIMENTO DO AUTISTA NO	
MUNICIPIO DE GOIÂNIA	43
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	47 49
ANEXOS	49 54

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno de desenvolvimento, no qual a pessoa que possui ele apresenta algumas dificuldades na convivência na sociedade, onde sua identificação pode ser feita precocemente.

O objetivo desta monografia é analisar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no sistema jurídico brasileiro, principalmente pela Lei Berenice Piana e suas modificações, analisando todas as características dos autistas e a responsabilidade que a escola possui na sua educação e inclusão, demonstrando os instrumentos que devem ser usados pelo sistema vigente, e dando enfoque na efetividade da legislação no município de Goiânia.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método bibliográfico-descritivo, onde foi realizado um questionário para mães de autistas com o intuito da melhor demonstração da realidade da inclusão nas escolas do município de Goiânia.

Diante disso, pretende-se responder as seguintes indagações: O tratamento do autista pela lei como deficiente é correto? Qual seria a responsabilidade da escola perante a inclusão do autista? A inclusão do autista nas escolas de Goiânia por meio do sistema jurídico brasileiro tem sido eficiente?

O primeiro capítulo discutirá especificamente sobre o que seria de fato o Transtorno do Espectro Autista, seu diagnóstico e os tratamentos que o autista pode receber para a sua melhora crescente.

Adiante, o segundo capítulo é utilizado para demonstrar a ótica da visão da Constituição Federal sob o Transtorno do Espectro Autista, destacando garantias fundamentais e princípios, quais sejam o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, juntamente com a explanação dos direitos humanos no autismo.

Já o terceiro capítulo apontará o Transtorno do Espectro Autista na educação e a inclusão social, juntamente a Lei Berenice Piana e suas modificações realizadas justamente para a inclusão do autista no ambiente escolar.

Por fim, o quarto capítulo aborda sobre a inclusão proposta pelas leis nas escolas e o desenvolvimento do autista no município de Goiânia, onde é demonstrado

uma enquete desenvolvida justamente com o intuito de avaliar o desenvolvimento do autista pela inclusão oferecida em Goiânia.

Deste modo, em razão da problemática que o tema traz, é relevante o questionamento relacionado sobre a eficácia das medidas impostas pelas leis para que haja a real inclusão em Goiânia, para que de fato a pessoa com TEA possa ter a dignidade proposta pela Constituição Federal.

CAPÍTULO I - O AUTISTA

1.1 DEFINIÇÃO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O autismo vem da palavra grega *autos* que tem o significado de "por si mesmo", exprimindo a noção de próprio e si próprio, tratando de um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldade persistente na interação social, comunicação e presença de padrões restritivos e repetitivos (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013).

Para o dicionário (DICIO,2020) Transtorno do Espectro Autista significa um termo mais geral para as várias síndromes de autismo porque estão relacionadas a distúrbios ou mudanças no desenvolvimento do sistema nervoso, comunicação e / ou dificuldades sociais.

Para o senso comum, as pessoas com autismo possuem características faciais que a diferem das outras pessoas, pois, na concepção da maioria da população, que não busca conhecimento sobre o assunto, o autismo se trataria de uma doença, portanto, sintomas físicos seria esperado.

Entretanto, o autismo não se trata de uma doença e sim um transtorno, não tendo características físicas que distinguem quem é autista ou não é, também diferentemente do doente mental que sofre de uma enfermidade mental, o autista tem sua saúde mental perfeita.

Em 1887, Dr. John Langdon Down, descreve crianças com deficiência intelectual grave que possuem habilidades extraordinárias nas áreas da música, arte, matemática ou memória, como *idiot. savant* (DOWN, 1887). Alguns anos depois, em 1911, Eugen Bleuer, pela primeira vez, utilizou o termo "autismo" foi usado para descrever os sintomas da esquizofrenia, que é caracterizada por nenhum contato com o mundo exterior, ou seja, o paciente vive em seu próprio mundo (BLEUER, 1950).

O conceito de "Transtorno de Espectro Autista" surgiu em 1943, marcado por contradições, quando o psiquiatra Leo Kanner descobriu a síndrome, por meio da observação clínica de 11 crianças e, para ele, era diferente de todas as situações já descritas na psiquiatria, ao criar a síndrome, Kanner substancia a palavra "autismo"

que Bleuer utilizou pela primeira vez em 1911, descrevendo sintomas em pessoas com esquizofrenia na fase adulta.

No artigo de Leo Kanner (1997, p. 170), o distúrbio é definido como uma doença congênita de interação social, pois, para ele, "essas crianças vieram ao mundo com uma incapacidade inata em estabelecer o contato afetivo habitual com as pessoas ... exatamente como outras crianças vêm ao mundo com deficiências físicas ou intelectuais".

A riqueza desse conceito é que, de uma única descrição clínica aos escritos de Kanner, eles abriram concepções diferentes para o autismo, de acordo com Cavalcanti e Rocha (2002), as lições de Kanner deixaram uma marca profunda na construção subsequente do autismo, especialmente nas várias teorias psicanalíticas.

O autismo começou a se formar na literatura psicanalítica através de algumas metáforas, tais como "tomada desligada" (Leo Kanner), "ovo de pássaro" (Margareth Mahler), "fortaleza vazia" (Bruno Bettelheim), "folha de papel" (Donald Meltzer) e "buraco negro" (Francis Tustin), quando se trata de isolamento total, inacessibilidade, vazio e superficialidade, respectivamente.

As metáforas levaram à ideia, para Cavalcanti e Rocha (2002), que as crianças com autismo não são constituídas como nossos pares, então não haverá linguagem e cultura, nem interioridade, essas metáforas ajudam, então, a formar um pensamento do senso comum sobre o assunto, embora outros discursos tenham sido construídos questionando as muitas possibilidades das crianças com autismo, essas metáforas vazias ainda podem ser inundadas com ideias científicas e populares.

O conceito de autismo, como parte do grupo psiquiátrico, muda apenas a partir de Ritvo e Ornitz (1976), que começou a considerar que o autismo é uma síndrome relacionada a déficits cognitivos ao invés de psicose, justificando, portanto, ser um transtorno do desenvolvimento.

Com o decorrer dos anos, várias teorias tentaram explicar as causas do autismo, incluindo a clássica teoria da "Mãe Geladeira". Essa teoria atribui o autismo à falta de vínculos emocionais entre mãe e filho. Atualmente, essa teoria não é mais aceita. Hoje, acredita-se que o autismo seja causado por várias causas genéticas e ambientais.

Em pesquisas recentes demonstra que fatores genéticos são os mais importantes na determinação das causas (estimados entre 97% e 99%, sendo 81%

hereditário), além de fatores ambientais (de 1% a 3%), mas ainda há contradições, por exemplo, a idade dos pais ser muito avançada ou o uso de ácido valpróico na gravidez. Atualmente, possuem 992 genes já mapeados e observados como possíveis fatores para contrair o transtorno, sendo desses, 102 genes os mais relevantes (JAMA PSYCHIATRY, 2019).

Adentrando ainda mais em estatísticas, até hoje, foi realizado apenas uma pesquisa relativa à incidência de portadores de TEA no Brasil, sendo essa realizada em 2007 sob a forma de dissertação, de autoria da mestranda Sabrina Helena Bandini Ribeiro, sob orientação do Prof. Dr. Marcos Tomanik Mercadante e coorientação da Prof^a. Dr^a. Cristiane Silvestre de Paula, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Com essa ausência de dados oficiais e atuais sobre a incidência do TEA no Brasil, foi sancionada a Lei nº 13.861, em 18 de julho de 2019, onde é obrigatória a inclusão do Transtorno do Espectro Autista nos censos demográficos realizados pelo IBGE (BRASIL, 2019).

Atualmente, pode-se definir o autismo, ou Transtorno do Espectro Autista, como alterações significativas da comunicação, integração social e comportamental (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO SECCIONAL DA OAB/DF, 2015).

Por mais que existam pesquisas, como anteriormente citado, deve-se ressaltar que:

As causas para o autismo ainda são desconhecidas apesar de haver vários estudos e pesquisas na busca das mesmas, mas ele é identificado através dos sintomas e características que surgem ao longo do tempo. A maioria das crianças começa a mostrar sintomas de autismo entre 18 a 24 meses e os meninos são mais afetados pelo autismo do que as meninas. Numa proporção de uma menina para 4 meninos. (PRAÇA, 2011, p.26).

As mudanças no conceito de autismo foram todas refletidas no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III-R, APA, 1987), onde estabelecia padrões mais específicos e observáveis, especificando que a avaliação de tais padrões comprovará o nível de desenvolvimento da criança em questão.

O TEA atualmente é visto como uma condição que afeta indivíduos de diversas raças e culturas, independentemente da condição social, apresentando uma gama de funcionamentos, sendo, então, uma condição permanente que pode se manifestar sob diversas formas ao longo dos anos (PLIMLEY, 2007).

Com todo o exposto, conclui-se que nenhum autista é igual ao outro, todos possuem características próprias, portanto, devido à sua natureza diversa de sintomas, o transtorno do espectro autista pode se manifestar em graus variados de gravidade, podendo vir em qualquer família, raça e sociedade. Nessas condições, pode ser confundido com outras doenças, portanto, cabe aos profissionais de saúde fazer o diagnóstico correto e precoce, de forma a tornar o tratamento dos TEA mais eficaz.

1.2 DIAGNÓSTICO DO AUTISMO

Apesar do grande salto na tecnologia, desde as últimas décadas, ainda não existe de fato um marcador biológico ou testes laboratoriais para confirmar o diagnóstico de autismo. Como a maioria das doenças mentais, o diagnóstico é baseado nas observações clínicas, comportamentais e mentais do paciente.

O diagnóstico do autismo, por ser essencialmente clínico, é feito por meio da observação direta do comportamento do paciente e da realização de entrevistas com os pais ou cuidadores. Os sintomas característicos do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) sempre aparecem antes dos 3 anos de idade e podem ser diagnosticados por volta dos 18 meses. Os pais geralmente começam a se preocupar entre 12 e 18 meses porque a linguagem não se desenvolve.

Não há biomarcadores e testes específicos para autismo, mas alguns exames, como o cariótipo com pesquisa de X frágil, o eletroencefalograma (EEG), a ressonância magnética nuclear (RNM), os erros inatos do metabolismo, o teste do pezinho, as sorologias para sífilis, rubéola e toxoplasmose; a audiometria e testes neuropsicológicos podem ser necessários para investigar as causas e doenças associadas.

O diagnóstico atrasado e prejudica o crescimento dessas pessoas como adultos e infelizmente, ainda há negação quanto ao diagnóstico feito no lar da criança, como é relatado.

Como qualquer condição clínica, o diagnóstico precoce é fundamental no processo de tratamento. Crianças diagnosticadas precocemente têm uma chance muito maior de apresentarem melhorias, bastante significativas, nos sintomas ao longo da vida. As mães costumam ser as primeiras a perceber

os sinais do transtorno nos filhos e, muito frequentemente, não são ouvidas nem pela família e nem pelo pediatra da criança. (HOLANDA, 2018, p. 14)

Portanto, é importante considerar todo o histórico médico e estado funcional do paciente, o que pode exigir avaliação adicional por outros profissionais, essas avaliações são importantes não apenas para a assistência diagnóstica, mas também para o planejamento do tratamento.

Existem dois manuais de diagnóstico usados internacionalmente são CID (Classificação Internacional de Doenças) e o DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), existem também algumas escalas padronizadas para o diagnóstico e rastreamento do autismo, mas elas só podem ser usadas por profissionais treinados e qualificados.

No Brasil o critério adotado é o CID-10, sendo utilizado principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esse código abrange todas as doenças, incluindo doenças mentais, e foi desenvolvido pela Organização Mundial de Saúde (OMS). O CID-10 é a (Classificação Internacional de Doenças) e o número 10 indica a versão, ou seja, este código foi atualizado e revisado 10 vezes, onde descreve o conceito de Transtornos Globais do Desenvolvimento como:

[...] grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões (KAMP-BECKER, 2010, p. 15)

O Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM) tornou-se uma das ferramentas mais comumente usadas no diagnóstico do autismo. O DSM é publicado e divulgado pela Associação Americana de Psiquiatria desde 1952 propondo padrões que ajudem e padronizem o diagnóstico de doenças mentais.

Em maio de 2013, foi lançado a quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), com isso, houve algumas mudanças importantes, incluindo novos métodos de diagnóstico e mudanças nos nomes de doenças e condições existentes.

Com esse manual, o autismo, assim como a Síndrome de Asperger, foi incorporado em um novo termo médico e geral, passando a considerar portanto, a Síndrome de Asperger uma forma mas branda do autismo, destarte, apenas diagnostica os pacientes com base no grau de comprometimento, e o diagnóstico se torna bem mais completo, seguindo os seguintes critérios:

Critérios Diagnósticos: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, fifth edition (DSM-V)

- Déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, conforme manifestado pelo que segue, atualmente ou por história prévia (os exemplos são apenas ilustrativos, e não exaustivos):
- Déficits na reciprocidade socioemocional, variando, por exemplo, de abordagem social anormal e dificuldade para estabelecer uma conversa normal a compartilhamento reduzido de interesses, emoções ou afeto, e dificuldade para iniciar ou responder a interações sociais.
- Déficits nos comportamentos comunicativos não verbais usados para interação social, variando, por exemplo, de comunicação verbal e não verbal pouco integrada a anormalidade no contato visual e linguagem corporal, ou déficits na compreensão e uso gestos a ausência total de expressões faciais e comunicação não verbal.
- Déficits para desenvolver, manter e compreender relacionamentos, variando, por exemplo, de dificuldade em ajustar o comportamento para se adequar a contextos sociais diversos a dificuldade em compartilhar brincadeiras imaginativas, ou em fazer amigos a ausência de interesse por pares.

Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme manifestado por pelo menos dois dos seguintes, atualmente ou por história prévia (os exemplos são apenas ilustrativos, e não exaustivos):

- Movimentos motores, uso de objetos ou fala estereotipados ou repetitivos (por exemplo, estereotipias motoras simples, alinhar brinquedos ou girar objetos, ecolalia, frases idiossincráticas).
- Insistência nas mesmas coisas, adesão inflexível a rotinas ou padrões ritualizados de comportamento verbal ou não verbal (como sofrimento extremo em relação a pequenas mudanças, dificuldades com transições, padrões rígidos de pensamento, rituais de saudação, necessidade de fazer o mesmo caminho ou ingerir os mesmos alimentos diariamente).
- Interesses fixos e altamente restritos que são anormais em intensidade ou foco (por exemplo, forte apego a ou preocupação com objetos incomuns, interesses excessivamente circunscritos ou perseverativos).
- Hiper ou hiporreatividade a estímulos sensoriais ou interesse incomum por aspectos sensoriais do ambiente (como indiferença aparente a dor/temperatura, reação contrária a sons ou texturas específicas, cheirar ou tocar objetos de forma excessiva, fascinação visual por luzes ou movimento).

Os sintomas devem estar presentes precocemente no período do desenvolvimento, mas podem não se tornar plenamente manifestos até que as demandas sociais excedam as capacidades limitadas ou podem ser mascarados por estratégias aprendidas mais tarde na vida. Esses sinais

causam prejuízo clinicamente significativo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo no presente, e não são melhor explicados por prejuízos da inteligência ou por atraso global do desenvolvimento.

Nível de gravidade

Interação/comunicação social:

- Nível 1 (necessita suporte): Prejuízo notado sem suporte; dificuldade em iniciar interações sociais, respostas atípicas ou não sucedidas para abertura social; interesse diminuído nas interações sociais; falência na conversação; tentativas de fazer amigos de forma estranha e mal-sucedida.
- Nível 2 (necessita de suporte substancial): Déficits marcados na conversação; prejuízos aparentes mesmo com suporte; iniciação limitadas nas interações sociais; resposta anormal/reduzida a aberturas sociais.
- Nível 3 (necessita de suporte muito substancial): Prejuízos graves no funcionamento; iniciação de interações sociais muito limitadas; resposta mínima a aberturas sociais.

Comportamento restritivo / repetitivo:

- Nível 1 (necessita suporte): Comportamento interfere significantemente com a função; dificuldade para trocar de atividades; independência limitada por problemas com organização e planejamento.
- Nível 2 (necessita de suporte substancial): Comportamentos suficientemente frequentes, sendo óbvios para observadores casuais; comportamento interfere com função numa grande variedade de ambientes; aflição e/ou dificuldade para mudar o foco ou ação.
- Nível 3 (necessita de suporte muito substancial): Comportamento interfere marcadamente com função em todas as esferas; dificuldade extrema de lidar com mudanças; grande aflição/dificuldade de mudar o foco ou ação.

Outros especificadores

- · Prejuízo intelectual;
- Prejuízo de linguagem;
- Condição médica ou genética conhecida:
- Outras desordens do neurodesenvolvimento, mental ou comportamental;
- Catatonia. (PEBMED, 2018)

Conclui-se que em pacientes com transtornos do espectro do autismo a deficiência intelectual é comum. A comunicação social inerente e os déficits comportamentais nos transtornos do espectro do autismo podem complicar as investigações, o que pode interferir no autismo. Entenda e participe do processo de teste. Investigue corretamente. A função intelectual do transtorno do espectro do autismo é crítica e todo o processo precisa ser reavaliado, pois o *score* de QI em transtorno do espectro do autismo pode ser instável, especialmente na primeira infância.

1.3 TRATAMENTOS

Após ter sido realizado o diagnóstico, começa os tratamentos, vale ressaltar que ainda não existem terapias especificas para tratar a causa do autismo, mas existem terapias que tratam as alterações que a criança pode estar demonstrando no dia a dia.

Não existe medicamentos específicos para o autismo, mas sim para os sintomas e doenças associadas ao transtorno do espectro autista (TEA), como epilepsia, hiperatividade etc. Não obstante, existem vários métodos de tratamento que possuem uma abrangência multidisciplinar que, podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, sendo que:

Devido a singularidade e peculiaridade de cada caso, há a possibilidade de um método trazer excelentes resultados a um indivíduo, porém, o mesmo ser ineficaz a outro. (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF, 2015)

O método de tratamento *Applied Behavior Analysis* (ABA), consiste em direcionar as potencialidades do indivíduo portador de TEA, forma bastante divertida pois, usa as próprias brincadeiras do paciente para chegar corretamente à fase de tratamento, portanto, o método visa extrair o potencial e transformá-lo em habilidades eficazes para que o paciente se torne independente (LOCATELLI e SANTOS, 2016), sendo o método mais utilizado no mundo, com excelentes resultados.

Outro tratamento aplicado aos portadores de TEA é o *Picture Exchange Communication Systemm* (PECS), aposta na comunicação alternativa do paciente, para que o paciente possa escolher uma imagem que represente o objeto que deseja obter e fornecê-la ao profissional para que ele entregue o objeto físico, com isso o paciente começa a ter uma percepção dessa relação para expressar seu desejo, especialmente aqueles com habilidades verbais fracas, podendo ser aplicado na própria residência do portador de TEA.

De igual importância, o método *Treatment and Education of Autistic and Related Communication Handicapped Children* (TEACCH), segundo Mello (2016), "O TEACCH consiste na organização do ambiente físico através de rotinas e sistemas de trabalho, de maneira a adaptar o ambiente a fim de facilitar a compreensão do paciente, bem como compreender o que dele se espera".

Não obstante, existem vários métodos que tratam o autismo, sendo diversos tipos de terapia, como pode ser observado no livro de Mello (2016, p. 40):

Também existem outros métodos que podem auxiliar,, não só no desenvolvimento do autista, mas também em sua inclusão e socialização como a equoterapia, a fonoaudiologia, a musicoterapia, entre outros, porém deve-se levar em conta o grau de comprometimento e especialização do profissional que irá aplicar estes tratamentos, respeitando as individualidades e particularidades de cada caso

O tratamento do autismo é essencial para melhorar a comunicação, enfocar, conter ou substituir estereótipos problemáticos, por outros métodos mais saudáveis e para ajudar a lidar com outras possíveis condições relacionadas, sempre considerando oferecer uma melhor qualidade de vida para pacientes autistas.

Deve ser ressaltado que um dos maiores tratamento do autismo está na interação social, onde deve ser considerado o fato que o autismo tem grande parte da deficiência na comunicação, portanto a inclusão social é de enorme relevância no ponto de tratamento do Transtorno do Espectro Autista.

CAPÍTULO II - O TEA SOB A VISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição é a lei fundamental e suprema do País, que inclui as normas legais e as garantias do cidadão relacionadas à estrutura do Estado, à formação do poder público, à forma de governo e à aquisição de direitos de gestão, distribuição de energia, direitos e obrigações.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, institucionalizou-se a implantação do sistema político democrático brasileiro e houve avanços significativos na consolidação de direitos e garantias fundamentais (MARCHINI NETO, 2012).

É importante esclarecer que, quanto à aplicabilidade das normas constitucionais, segundo José Afonso da Silva (apud MORAES, 2018), que é adepto a doutrina tradicional, classificam-se em: normas de eficácia plena, contida, limitada e normas programáticas.

As normas de eficácia plena referem-se às regras que podem produzir efeitos a partir da data de entrada em vigor das regras constitucionais, para atingir os objetivos que os legisladores constituintes esperam alcançar (MORAES, 2018), exemplo o *Habeas Corpus*.

Já as normas de eficácia contida são as leis que o legislador regula matérias específicas nas normas, mas deixa margem para o poder público tomar discricionariedade, como por exemplo, o art. 5°, XIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

No entanto, regras com eficácia limitada são aquelas que se aplicam de forma indireta, intermediária e reduzida, pois só são implementadas após especificações posteriores que as permitem, como por exemplo, o art. 37, VII, da Constituição Federal, onde diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica

Existem as normas programáticas, as quais, segundo Jorge Miranda (1990, p. 218 apud MORAES, 2018):

[...] são aquelas que possuem aplicação diferida, e não de execução imediata, não legitimando os cidadãos a invocá-la por si só, pois são normas que contém expectativa de direitos subjetivos, aparecendo muitas vezes, sob a forma de conceitos indeterminados.

Nota-se que o princípio da igualdade pode ser melhor explicado neste capítulo, pois garante aos autistas todos os direitos e garantias da Constituição Federal.

Após a Lei 12.764/2012, as pessoas com TEA passaram a ser consideradas com deficiência para todos os efeitos legais; com isso, amplia-se consideravelmente todas as normas legais existentes no ordenamento jurídico para a proteção das pessoas com deficiência, aumentando a proteção e atenção do Estado aos indivíduos com autismo.

Dentre os artigos relacionados, na Constituição, às pessoas com deficiência pode ser destacado o art. 23, II, que afirma que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Já o artigo 24, XIV, Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, vários outros dispositivos podem ser previstos na Constituição Federal relativos aos portadores de deficiência, os quais devem ser garantidos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, como assevera Costa Machado e Anna Candida da Cunha Ferraz (2018, p. 251):

(..) evitar a discriminação do deficiente no trabalho (art. 7°, XXXI); proporcionar ensino adequado e especializado (art. 208, III); assegurar a locomoção por adaptação das construções, dos locais públicos e dos meios de transporte (arts. 227, § 2°, e 244); criar e manter programas de prevenção e de atendimento à saúde especializados (art. 227, § 1°); e habilitar ou reabilitar os portadores de deficiência para a vida em comunidade (art. 203, IV).

Portanto, dada a situação atual do Brasil, são inúmeros os exemplos de desrespeito à igualdade material e de discriminação das pessoas com deficiência, dados os inúmeros relatos dos pais, recusa de matrícula ou mesmo "convite" para retirar crianças com deficiência, o que mostra que ainda existe discriminação no Brasil (RAMOS, GONZAGA, et al., 2018).

Porém, não é incomum a falta de políticas públicas específicas e adequadas, como, por exemplo, no caso do Transtorno do Espectro Autista, que somente foi regulamentado em 2012, além de violação às regras básicas de acessibilidade, como locais de votação nas eleições brasileiras.

Portanto, de acordo com o que já foi dito, a nível constitucional, é necessária a real efetividade dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com TEA, pois essas pessoas são vulneráveis, devendo viver em uma sociedade digna e usufruir de todos os direitos inerentes ao cidadão brasileiro com isonomia.

2.1 GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a evolução da Constituição brasileira em 1988, a nova constituição, normalmente chamada de "Constituição Cidadã", tem o direito de introduzir seus direitos escritos e garantir sua existência, dessa maneira, confirmando a cidadania do povo.

Na sua expansão, protege o direito à educação de todos os cidadãos, o que é explicito em vários artigos. Este direito insere-se nos direitos sociais inerentes a todas as pessoas, sendo, deste ponto de vista, uma garantia fundamental para o desenvolvimento e formação de crianças, adolescentes e adultos.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estipula os direitos sociais, inclusive a proteção à educação, como pode ser observado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Adiante, o artigo 205 da Constituição Federal demonstra claramente que a educação é aplicável a todas as pessoas:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Foi ampliado o acesso à educação, assegurando, além da gratuidade no ensino fundamental, foi ampliado para o ensino médio e para o ensino superior. Percebe-se daí que a preocupação dos legisladores em dar a educação e inserir nos direitos sociais, necessária para a efetivação de políticas públicas eficazes de desenvolvimento pessoal e de todo o país.

2.1.1 Do princípio da isonomia

A palavra "isonomia" é a junção de duas palavras gregas *iso* e *nomos* que significa igual e normas ou lei, respectivamente, portanto é um termo diretamente ligado à democracia cujo o significado é "o governo do povo", isonomia já descreve a característica de "a igualdade de todos perante a lei" (DICIONARIO ETIMOLOGICO, 2008).

Na Carta Magna, foi adotado o princípio da igualdade de direitos, onde os padrões estabelecidos pelo sistema jurídico, define que todos os cidadãos têm direito à isonomia de tratamento perante a lei (MORAES, 2018). Em seu preâmbulo, a Constituição Federal traz como um de seus maiores objetivos a garantia da igualdade.

Não obstante, a redação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal faz referência expressa a isonomia, onde diz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. À segurança e à propriedade [...]

Verifica-se, portanto, que o princípio da isonomia possui uma importância enorme no Direito, pois advém de uma clausula pétrea, mostrando que as pessoas pleiteiam, sempre, um sistema em que a aplicação de suas leis e sua eficácia se baseia em direitos igualitários.

Portanto, o objetivo real desse princípio é eliminar qualquer forma de distinção arbitrária e discriminação absurda, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, desde que a desigualdade, esteja amparado no conceito de justiça, buscando assim uma efetiva igualdade social. As condições devem ser alcançadas por meio de leis, políticas públicas e programas estatais (MORAES, 2018).

Em relação aos conhecimentos tradicionais da área, o princípio da isonomia, que está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988, possui o aspecto formal e material. A isonomia formal trabalha na questão do ponto de vista das normas e sua aplicação, enquanto a isonomia material verifica a situação real em que as pessoas se encontram, embora ambas possuam interações contínuas. (BARCELLOS, 2018).

A isonomia material busca promover a verdadeira igualdade dos cidadãos (ou pelo menos reduzir a desigualdade) por meio de vários mecanismos. Também pode ser alcançado por meio do fornecimento de benefícios específicos à um público alvo sem a necessidade de envolver padrões de baixa renda, o que se denomina ação afirmativa (BARCELLOS, 2018). Como por exemplo, o art. 37, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Para Ana Paula de Barcellos (2018), existe outra dimensão da isonomia material é a igualdade de oportunidades, que se alicerça na proteção universal dos direitos sociais em saúde e educação de forma preventiva, com foco na lógica de que todos têm real desenvolvimento de oportunidades reais de exercício da cidadania, reduzindo, portanto, a extrema desigualdade social.

Quanto à igualdade formal, do ponto de vista jurídico, envolve igualdade de tratamento e tem dois destinatários principais: legisladores (igualdade na lei) e os aplicadores da lei (igualdade perante a lei). Em outras palavras, a igualdade formal visa garantir que todas as pessoas no campo jurídico sejam tratadas de forma igual, logicamente sem prejuízos ao tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, sempre seguindo o princípio da razoabilidade. (BARCELLOS, 2018).

Promover a igualdade é, obviamente, reduzir a desigualdade, podendo fornecer proteção legal especial a sociedade, com isso, para proteger totalmente a dignidade humana, as pessoas buscam sempre a isonomia material como um mecanismo para superar a discriminação.

Para as pessoas com autismo, por se tratar de um grupo socialmente vulnerável, deve-se buscar a proteção da igualdade material em todos os aspectos do ordenamento jurídico para garantir o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, sempre visando condições reais e efetivas de igualdade, não permitindo a supressão de direitos em função de sua particularidade.

2.1.2 Do principio da dignidade da pessoa humana

No contexto histórico, a primeira menção explícita à dignidade humana em um texto legal ocorreu no preâmbulo do decreto francês abolindo a escravidão em 1848, que "a escravidão é um atentado contra dignidade humana" (SARMENTO, 2016, p. 53).

Porém, somente após o fim da 2ª Guerra Mundial, em face das atrocidades e da barbárie dos nazistas, a ideia de que os países deveriam se organizar por motivos humanitários para evitar que esse desastre global volte a acontecer se espalhou. Portanto, os países começaram a enfatizar ativamente a dignidade humana por meio de normas internacionais e constituições nacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNITED NATIONS, 1948), a principal percussora desta propagação.

Atualmente, no âmbito do direito interno, nos termos do art. 1º, inc. III da Constituição Federal define que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio dignidade humana pode ser definida como um fenômeno que existe antes e fora da ordem jurídica e nela está incluída. De modo geral, refere-se ao conceito que reconhece que o ser humano possui uma variedade de posições na natureza, um valor intrínseco, e que sua propriedade independe da propriedade do sistema jurídico (BARCELLOS, 2018).

Sob os auspícios da Constituição Federal, embora avanços normativos significativos tenham sido feitos na dignidade humana, ainda existem fortes características hierárquicas em nossas relações sociais, que se manifestam na capacidade das pessoas de obter direitos e obedecer a responsabilidades padronizadas, em nosso sistema jurídico, portanto, prova um dos problemas de longo prazo em nossa realidade: a desigualdade.

Essa desigualdade é pluridimensional, ou seja, não é apenas uma alta concentração de renda, mas também se manifesta em outros níveis, como a falta de acesso universal às liberdades básicas e aos serviços públicos no tratamento das pessoas pelo Estado e entidades privadas e o respeito à diferença de identidade, portanto até mesmo sem ser a economia, a desigualdade se manifesta em nossa sociedade. Além dos pobres, a desigualdade também mancha negros, indígenas, mulheres, homossexuais, presidiários, deficientes físicos e outros grupos desfavorecidos. (SARMENTO, 2016).

Normalmente, o problema (sobre a validade dos direitos) não está nas regras atuais, mas nas convenções sociais que existem fora da lei ou inseridas na sua aplicação.

A desigualdade enraizada em nossa cultura compromete o uso dessas normas jurídicas, que acabam se tornando ineficazes na proteção dos destinatários e sujeitando-se a aplicações assimétricas por parte de entes públicos, inclusive no Poder Judiciário.

Daniel Sarmento (2016, p. 66) em sua obra cita que:

Enfim, o principal déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana no Brasil deriva não de uma razão puramente jurídica ou mesmo econômica. A sua origem está em uma cultura muito enraizada, que não concebe a todas as pessoas como igualmente dignas. Nesse cenário, a dignidade humana periga, paradoxalmente, converter-se no seu inverso: um veículo adicional para reprodução e reforço do status quo de hierarquias e assimetrias, que consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado a outros.

Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana não se limita ao acesso à educação e à saúde, não há fome e moradia, é muito mais do que isso. Devem garantir sua liberdade (nas diversas formas de expressão, associação, crença, etc.), sua própria autonomia, direito ao trabalho, participação política, integridade física e moral e outros aspectos inerentes à dignidade

Por exemplo, podemos nos referir a oportunidades de educação na perspectiva da dignidade humana. Na maioria dos casos, as autoridades públicas e os sistemas jurídicos devem oferecer aos cidadãos oportunidades de educação. Destarte, não só perceberá o aprimoramento da inteligência pessoal, mas também será afetado por essa decisão, que é a melhor condição para ele ingressar no mercado de trabalho, participar de atividades políticas, exercer a liberdade e participar de atividades econômicas, inclusive garantindo sua dignidade enquanto ser humano.

Portanto, uma vez que as pessoas com autismo têm os direitos inerentes a todos os cidadãos, elas devem receber a devida atenção do público e do judiciário para garantir a dignidade e o respeito necessários caso a caso pelas políticas públicas e decisões constitucionais, especialmente do ponto de vista da dignidade humana, garantindo assim, a dignidade de todos as pessoas com TEA.

2.2 DOS DIREITOS HUMANOS

O conceito de direitos humanos é baseado no Iluminismo, além de uma conquista filosófica, que foi estabelecida há cerca de 250 anos. Produziu um sistema de valores que agora pode ser reivindicado como tendo validade universal. O cerne desse tipo de pensamento é a vida e a dignidade humana. Os direitos humanos são requisitos para as pessoas estabelecerem uma vida de liberdade, igualdade e dignidade. Eles são compostos por direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos e foram incorporados à legislação nacional antes de se tornarem direito internacional (PETERKE, 2010).

De acordo com Hans-Joaquin Heinze (2010, p.23):

Os direitos humanos não são estáticos. Por via de regra, são construídos como uma reação a situações de ameaça e opressão. Assim, a liberdade de culto surgiu como resposta à emergência do protestantismo, por meio da

Reforma instaurada por Martim Lutero; a proibição da escravidão surgiu da luta contra as formas desumanas do colonialismo; a proteção de dados tornou-se tema com a moderna tecnologia da informação; a proteção do meio ambiente e a biotecnologia levantaram novas questões acerca de direitos humanos.

Antes da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos estavam relacionados com os assuntos internos do país, somente quando um Estado desejava proteger os cidadãos de outro Estado ou enviar diplomatas para outro país, os direitos dos indivíduos possuíam algum significado internacional.

O genocídio de judeus pelo regime nazista e a repressão brutal de oponentes políticos na Europa foi uma catástrofe do século XX. É óbvio que esta grave violação dos direitos humanos não só tem consequências dentro do Estado, pelo contrário, têm uma escala que ultrapassa as fronteiras nacionais através da onda de imigração e da violência dos regimes terroristas contra os países vizinhos. Além disso, a brutalidade e crueldade do regime de Hitler contra seu próprio povo acabou se transformando em agressão militar aberta contra outros países.

Desde os horrores da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional estabeleceu a meta de "proteger as gerações futuras do flagelo da guerra" em 1945. Essa meta deve ser alcançada por meio do sistema de segurança coletiva e das Nações Unidas. A conclusão a que se chegou é que todos os Estados-Membros devem cooperar fielmente em todas as áreas da vida internacional, por meio da cooperação, violações graves dos direitos humanos devem ser evitadas e boas experiências devem ser trocadas (PETERKE, 2010).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas esclareceu o verdadeiro significado dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da organização e de seus Estados membros. O preâmbulo da Declaração reconhece que a dignidade inerente e os direitos inalienáveis de todos os membros da sociedade são condições para a liberdade, justiça e paz no mundo, Sven Peterke (2010, p. 28) discorre em sua obra que:

Em seus trinta artigos, são listados direitos políticos e liberdades civis (arts. 1-22), bem como direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 23-27). À primeira categoria pertencem, entre outros, o direito à vida e à integridade física, a proibição da tortura, da escravatura e de discriminação racial, o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e

religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião. A segunda categoria inclui, entre outros, o direito à segurança social, o direito ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação.

Essa compreensão dos direitos humanos é fundamentalmente diferente da visão ocidental clássica, que estabeleceu os direitos humanos no sentido da Revolução Francesa e seus slogans de igualdade, liberdade e fraternidade (especialmente como direitos civis), a fim de se defender da interferência do governo a violação dos assuntos privados do povo.

Importante destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não é um tratado, portanto, na ausência de direitos de voto opostos (apenas a União Soviética e a Arábia Saudita se abstiveram), os respectivos textos foram adotados como resoluções da Assembleia. Em alguns casos, enfrentando uma gestão externa baseada no zelo pelos direitos humanos, alguns países responderam revisando a natureza não convencional da Declaração (REZEK, 2011).

Francisco Rezek (2011, p. 256) afirma que:

Ainda no domínio das normas substantivas, e sempre à luz do conteúdo da Declaração de 1948, prepararam-se em 1966 os Pactos das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos, econômicos e sociais — amplo desdobramento, já agora com força jurídica convencional, do que se proclamara dezoito anos antes. Conjugando normas substantivas e instrumentais, a Europa comunitária já adotara, em 1950, sua Convenção sobre os direitos do homem. Far-se-ia o mesmo no quadro pan-americano em 1969.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi concluída em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 finalmente, doze estados assinaram o texto. A convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Desde 2019, o número de partidos políticos que a ratificaram ou aderiram são 25.

Vale realçar também que, o Decreto 3.956 de 8 de outubro de 2001, que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência. A Convenção reafirma que as pessoas com deficiência gozam dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que qualquer outra pessoa. Este é o direito das pessoas com deficiência, incluindo o direito de não ser discriminadas, porque dignidade e igualdade

são direitos inerentes a todas as pessoas (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF, 2015).

Os signatários da Convenção devem adotar medidas de caráter legislativo, trabalhista, educacional, social ou quaisquer outras medidas necessárias para eliminar a discriminação. Essas medidas incluem a remoção das barreiras existentes aos edifícios, tanto quanto possível, medidas de transporte e comunicação para promover o acesso e uso de pessoas com. A Convenção deixa claro que a distinção ou preferência adotada pelos países para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal das pessoas com deficiência não é discriminação, desde que a distinção ou preferência não exclua seu direito à igualdade e que não seja obrigatória a aceitação dessa diferenciação.

CAPÍTULO III - O AUTISMO E O DIREITO À EDUCAÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estipulou as oportunidades de educação no Brasil como um direito social, e afirmou no artigo 205 que este é um direito de todos e uma obrigação do Estado e da família. Por ser a educação um direito social e fundamento da dignidade humana, é um direito inalcançável, ou seja, os indivíduos não podem abrir mão desse direito.

A educação no Brasil é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, que é dividida em: educação básica e ensino superior. Essa lei reafirmou o direito à educação garantido pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu princípios educacionais e obrigações nacionais, e estabeleceu as responsabilidades entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

No Brasil, desde que respeitadas as normas gerais nacionais de educação, deve ser garantida a liberdade de ensino das instituições privadas fundadoras, nesta norma, o poder público deve atuar como fiscalizador para garantir o cumprimento das normas e manter os padrões de qualidade (FRAZÃO, 2019).

Portanto, é necessário compreender que, devido à natureza pública do ensino, as instituições de ensino privadas devem obedecer aos pressupostos elencados na Constituição Federal de 1988 e às normas gerais de ensino nacional.

O acesso a todos à educação é responsabilidade do Estado, mas o artigo 209 da Constituição Federal permite que instituições privadas ativas realizem educação, resultando em dois sistemas de ensino: público e privado.

A inclusão nas escolas do Brasil teve início com a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação, desde então, as escolas regulares passaram a incluir pessoas com deficiência (FRAZÃO, 2019).

A inclusão escolar continua avançando, entretanto ainda existem muitas barreiras para a verdadeira conscientização. As instituições precisam entender que a inclusão não só permite que pessoas com deficiência ingressem nas aulas regulares, mas também promove os meios necessários para que tal inclusão seja realmente efetiva, de forma que o aluno seja igual aos demais na sala de aula.

Matricular pessoas com deficiência em salas de aula regulares sem fornecer acesso adequado pode prejudicar seu desenvolvimento e persistência na sala de aula. O objetivo da integração escolar é garantir que a diversidade entre os indivíduos seja

respeitada e que seus direitos sociais básicos não sejam violados, pois no ambiente escolar aprendemos a lidar com as dificuldades, os limites e as diferenças, promovendo assim a formação de crianças e jovens, fazendo com que respeitem a singularidade de cada pessoa.

O princípio da educação inclusiva é que todas as pessoas devem estudar juntas, viver como iguais e ter as condições necessárias para garantir essa igualdade material.

Depois da Convenção de Salamanca, as escolas de todo o mundo devem acomodar os deficientes em salas de aula regulares (UNITED NATIONS, 1994). Após esta mudança, a escola sem preparação profissional decidiu cooperar com os professores e criar profissionais especializados para o acompanhamento de crianças e jovens com necessidades especiais, o que deu origem ao conceito de mediadores escolares.

O mediador escolar é um profissional da educação que deve ser contratado pela instituição de ensino para que acompanhe a pessoa com deficiência dentro e fora da sala de aula.

O trabalho do mediador deve cooperar plenamente com o professor para que o mediador não seja excluído e permaneça no grupo todo o tempo. O mediador da sala de aula será a "ponte" entre a criança e a situação que ela está vivenciando. Quando o aluno encontrar dificuldades de interpretação e comunicação, o mediador também deve desempenhar um papel nas interações sociais e comportamentais entre o mediado e os outros alunos, também ajudar a resolver questões de higiene quando necessário, promovendo assim autonomia e adaptando o mediado cada vez mais ao meio social em que está vivenciando (FRAZÃO, 2019).

Para todos os efeitos legais, pessoas com autismo são consideradas deficientes, e em seu terceiro parágrafo separado, se as necessidades dos pacientes autistas forem comprovadas, isso garantirá que eles são elegíveis para companhia especial.

Destarte, todas as instituições públicas ou privadas são obrigadas a se cadastrar e disponibilizar os meios necessários para que os pacientes com autismo possam participar das salas de aula do ensino regular, e tenham o direito de serem acompanhados por mediadores especializados quando necessário, dentro e fora da sala de aula.

Para as pessoas com TEA, os mediadores tornaram-se essenciais para uma efetiva integração na sociedade. Os profissionais contribuirão com a escola em diversas situações, como auxiliando na visão, percepção, interação social e troca de informações, buscando sempre uma melhor adaptação.

Vale ressaltar que o art. 7º da Lei Berenice Piana preconiza que o gestor escolar, ou autoridade competente que recusar matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos (BRASIL, 2012).

Ainda que a relação docente contratual seja considerada uma relação de consumo e possui liberdade de iniciativa não significa que possa atuar sem responsabilidade e sem restrições, pois a educação é um direito público, e as instituições de ensino privadas devem obedecer às regras gerais de educação e não podem se recusar a matricular ou até mesmo cobrar mais pela prestação deste serviço às pessoas que possuem TEA.

As instituições de ensino privado devem incluir alunos com autismo e atender a todas as suas necessidades, a fim de ter condições de ensino iguais com os outros alunos da classe.

Mesmo que cumpridos todos os requisitos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 12.764/12, as instituições de ensino privadas ainda se recusam a contratar mediadores especiais para acompanhar pessoas com Transtornos do Espectro Autista, mas por esta falha da instituição pacientes autistas podem começar a ter danos psicológicos, físicos e sociais não apenas aos alunos, mas também a toda a família.

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

INTERNO. REMESSA OBRIGATÓRIA. MANDADO AGRAVO SEGURANCA. 1. OBRIGATORIEDADE COM A EDUCAÇÃO INFANTIL RECONHECIDA. Conf. art. 208, IV, da CF e das Lei Federais nºs 9.394/96 e 8.069/90, é garantido à criança o acesso ao ensino pré-escolar e ao fundamental, bem como aos níveis mais elevados de escolaridade, não podendo o Município erguer barreiras burocráticas, visando obstaculizar o acesso de crianças carentes à educação infantil. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. Havendo legislação legal que prevê dever do Poder Público em ofertar a educação a nível infantil, não há falar em ilegitimidade ativa do Agravado em buscar, judicialmente, o direito assegurado em lei. 3. DEVER DE CUSTEIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA. A Municipalidade deve assegurar o acesso ao ensino, garantindo a vaga ao Agravado em instituição privada próxima à sua residência, assumindo o custo relativo à matrícula, mensalidades e demais despesas porventura existentes, na impossibilidade de inclusão da criança em CMEI próximo a sua residência, na hipótese de inexistência de vaga. 4. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.088.166/SC. Não prospera o pedido de suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 548, pelo excelso STF, porquanto, na afetação do RE nº 1.008.166, não foi determinado o sobrestamento dos processos em que se discute a matéria. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. Faz jus a Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, quando lograr êxito na demanda em favor do assistido, uma vez que tal verba é destinada ao fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás - FUNDEPEG, nos termos da Lei Estadual nº 17.654/121. 6. EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PONDERAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. É obrigação legal do Poder Público o oferecimento, às crianças, de atendimento gratuito em creches e pré-escolas, uma vez que garantir o direito de todo cidadão de receber educação escolar, não é ato discricionário, mas, sim, vinculado, não se inserindo no âmbito daqueles que o Administrador pratica em face da conveniência e da oportunidade. 7. ASTREINTES. A aplicação de multa diária é medida extremada, que não assegura o cumprimento da ordem mandamental, pelo que não deve ser aplicada, no caso; por outro lado, o bloqueio de valor é o meio hábil a ser utilizado, na hipótese de descumprimento da ordem concedida. 8. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONF. ART. 85, § 3º, DO CPC. Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, mister a fixação conf. os requisitos do artigo 85, § 3º, do CPC, fixando-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, EM PARTE. PROVIDO. (TJGO. Reexame Necessário 5083684-09.2019.8.09.0011, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2020, DJe de 16/03/2020)

Instituições educacionais privadas que não cumprirem sua obrigação de contratar um acompanhante que tenha a especialização necessária para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista, violando as obrigações legais, deve ser responsabilizado civilmente, pois tal omissão traz danos irreparáveis às pessoas com TEA.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 afirmam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

As instituições de ensino particular que se recusam a contratar acompanhantes profissionais para alunos com transtornos do espectro do autismo, responde de forma objetiva, pois no sistema de direito civil, responsabilidade civil objetiva não depende de culpa. No que diz respeito às instituições de ensino privadas,

as suas responsabilidades baseiam-se na teoria do risco da atividade ou risco profissional, como prevê o art. 927, parágrafo único do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Embora se trate de instituições de ensino privadas, deve-se lembrar que os serviços de direito público prestados por tais entidades de direito privado são vitais para a vida das pessoas, não podem ser considerados apenas relações de consumo, devendo sempre basear-se nos direitos e personalidade nos aspectos civil e constitucional.

A responsabilidade do Estado não pode ser eximida porque o Estado é obrigado a proporcionar oportunidades de educação. Se esta responsabilidade for delegada a terceiros, estes devem verificar a qualidade da educação fornecida pelos serviços de controlo apropriados (FRAZÃO, 2019).

O comportamento negligente do estado e a omissão de ação para evitar causar danos a uma pessoa com autismo, o responsabiliza subjetivamente, portanto a responsabilidade do Estado é determinada pela causalidade e dano, com base no princípio da legalidade, porque o Estado é obrigado a agir de acordo com a lei.

Porém, no que se refere às instituições privadas, o STF pacificou o entendimento das pessoas de que são obrigadas a prestar assistência educacional adequada e inclusiva às pessoas com deficiência, o que não é apenas responsabilidade do governo.

Este entendimento decorre da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5357 do CONFENEN (Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino), que questionou se as instituições de ensino privadas recusaram ou cobraram valores adicionais para pessoas com deficiência a fim de lhes fornecer supervisão adequada.

Vale destacar que o ministro Edson Fachin, relator da ação, votou pela confirmação de que as instituições de ensino não podem selecionar alunos a serem matriculados, nem isolar alunos com deficiência. Ele também destacou que a "Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência" (Lei nº 13.146/15) passou a assumir um

compromisso ético de acolhimento, obrigando não só a escola pública, mas também a privada, a nortear seu desempenho educacional na perspectiva de todos os aspectos e potencialidades do direito à educação.

Além disso, deve-se enfatizar que garantir uma educação inclusiva não é suficiente para permitir que as crianças com autismo tenham o direito à educação. Quanto e quais benefícios o país deve proporcionar às crianças com autismo dependerá das necessidades relacionadas ao grau de autismo, ou seja, sempre deve ser analisado a particularidade de casos específicos. (SANTOS, 2014).

É importante lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz disposições em seu capítulo IV, que regula o direito à educação, sendo importante destacar os artigos 28 e 30 da referida lei:

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
- I sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- IV oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- V adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

- XI formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino:
- XVII oferta de profissionais de apoio escolar;
- XVIII articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.
- § 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:
- I os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras:
- II os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.
- Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
- II disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

O mínimo necessário para crianças com autismo exige um comportamento positivo na família, na escola, na sociedade como um todo e no país. A proteção

solicitada por esta criança é muito específica, e a lei não é suficiente para garantir seu direito à educação (SANTOS, 2014).

Para crianças com autismo, a educação é uma diferença potencial em seu desenvolvimento. Conforme ela cresce, ela precisa da ajuda de sua família e dos arredores. Em suma, é importante garantir o direito à educação das crianças com autismo por meio da integração escolar.

Devido à particularidade de cada situação, embora a educação seja um direito social relativo às crianças com autismo, portanto, a eficácia desse direito deve ser observada de acordo com cada autista.

3.1 DA INCLUSÃO SOCIAL

Diante das tantas mudanças que vemos no desenvolvimento social hoje, surge um novo movimento, o movimento inclusivo, que é fruto da visão de um mundo democrático, no qual nos empenhamos em respeitar os direitos de todas as pessoas sem distinção e obrigações. "Limitar" uma pessoa não enfraquece seus direitos, porque ela é um cidadão e membro da sociedade como qualquer outra pessoa.

O principal objetivo de uma sociedade inclusiva é proporcionar oportunidades iguais para que todos tenham autonomia. A base desse processo democrático é o reconhecimento de que todas as pessoas são livres, iguais e têm o direito de exercer sua cidadania (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF, 2015).

É importante ressaltar que a inclusão social não se limita à inclusão no ambiente escolar, mas em todas as áreas da sociedade, como o mercado de trabalho, para garantir a não discriminação e a participação nas atividades sociais, autonomia, exercício da cidadania, etc.

Para exemplificar o que é exclusão social, é necessário citar o triste caso que aconteceu em San Antonio de Padua em Merlo, nos arredores de Buenos Aires:

Pressionada por pais de alunos de uma das classes — que teriam até organizado uma "greve" impedindo que 24 das 35 crianças do grupo fossem à aula por um dia —, a direção trocou de sala um aluno com Síndrome de Asperger, uma das condições do Transtorno de Espectro do Autismo, o TEA. O garoto incluído chegou a comentar em casa a ausência dos coleguinhas, mas a mãe, inocente, atribuiu as faltas a uma chuva forte no período. A atitude

dos líderes do San Antonio nem foi o que deixou indignados os familiares do menino e, no embalo, milhões de pessoas. O espanto veio do conteúdo da conversa dos "responsáveis" pelo "movimento" no WhatsApp, jogado na rede por uma tia do garoto transferido. Coisas do porte de "finalmente uma ótima notícia!"; "já era hora de fazerem valer os direitos da criança para 35 e não para uma só!"; "que ótimo para os meninos! Espero que possam estudar e estar tranquilos!" ou "um alívio para os nossos. Agora é esperar que isso seja oficializado". (REVISTA E EDUCAÇÃO, 2018)

Diante do exposto, conclui-se que essa situação poderia ter ocorrido em qualquer parte do mundo, inclusive no Brasil, pois embora a legislação tenha produzido inúmeras garantias, essas garantias não têm sido devidamente implementadas nas situações reais, principalmente, pela falta de conhecimento sobre esse assunto.

Em relação à conscientização, devemos destacar a criação do Dia Mundial da Conscientização do Autismo, que é comemorado pelas Nações Unidas no dia 2 de abril de 2007 de cada ano, e somente em 2018 é promulgada a Lei 13.652/18 em todo o país. Acreditamos que tal criação seja mais um passo para a inclusão social das pessoas com autismo, pois a verdadeira inclusão não se dá apenas por meio da lei, mas também pela consciência social geral que ainda falta em nossa sociedade.

Outra prática de inclusão é o projeto "Sessão Azul", que tem como proposta a realização de encontros cinematográficos adequados para crianças com deficiência sensorial e suas famílias, para que possam servir de treinamento para a adaptação das crianças ao ambiente cinematográfico. Durante todo o processo de exibição do filme, o teatro sempre mantém as luzes acesas e o som baixo, e o público pode andar, dançar, gritar ou cantar à vontade.

A "Sessão Azul" dos cinemas já acontece na Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Ber S. Burgo, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Outro exemplo de inclusão social para pessoas com autismo é a aprovação de leis que estipulam isenções de impostos ou tarifas para determinados produtos ou serviços. Esta é uma forma de inclusão social porque esse acesso geralmente é afetado pelas despesas de saúde, educação e transporte.

A Lei 8.989/95 isenta do IPI (Imposto sobre os Produtos Industrializados), entre outras casos, pessoas com autismo compram carros diretamente ou por meio de seus representantes legais.

Por fim, a última conquista dos autistas e seus familiares ocorreu com as sanções da Lei nº 13.997/20, que foi denominada Lei Romeo Mion em homenagem ao filho do autista do apresentador Marcos Mion.

Marcos Mion luta há muitos anos pela verdadeira integração social do brasileiro com autismo, dando mais visibilidade à causa na resolução do problema, e aproximando as pessoas do TEA por meio das redes sociais, aumentando assim a consciência do autismo no Brasil. A lei estabelece o Cartão de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que deve ser emitido gratuitamente pelo órgão responsável pela implementação da política nacional de proteção aos titulares de direitos de TEA dos Estados, Distritos Federais e Municípios, entretanto, para garantir sua efetividade, é necessária uma supervisão de acompanhamento.

A referida carteira de identificação de pessoas autistas pode contribuir para a inclusão social dos autistas, pois auxilia na identificação da condição do autista, o que pode evitar constrangimentos ou até mesmo a omissão de exercícios por desinformação correta, por causa dos documentos expedidos pelo estado, não há como contestar os direitos finais dessas pessoas.

Portanto, pode-se concluir que embora ainda estejamos longe do efeito desejado desse direito, já existe um caminho para a integração social do paciente autista. Enquanto a importância do problema do autismo brasileiro não for amplamente reconhecida, mesmo que haja uma tendência mundial de proteção dos direitos humanos à diversidade, apesar do lento progresso, não podendo ignorar toda a sociedade tem um longo caminho para percorrer no sentido da inclusão.

3.2 LEI BERENICE PIANA (LEI Nº 12.764/12)

Após anos de luta de familiares, os autistas conquistaram direitos específicos. A partir da Lei nº 12.764/2, os autistas passaram a ser tratados como deficientes para todos os fins legais. Portanto, é garantido o direito aos serviços de saúde, visando a plena satisfação de suas necessidades de saúde e o direito à educação e ao ensino profissionalizante, foi demonstrado que é extremamente importante reconhecer a particularidade das pessoas com autismo porque lhes permite obter políticas e ações afirmativas destinadas a garantir que as pessoas com autismo participem de atividades sociais em igualdade de condições com as outras.

Berenice Piana foi uma das primeiras pessoas no Brasil a lutar pelos direitos das pessoas com autismo, e seu trabalho estabeleceu os principais regulamentos relativos ao TEA (BELIN, 2018).

Tudo começou quando Berenice observou as necessidades diárias de seu filho Dayan e de outros pacientes autistas. Certa vez, Berenice se sentiu movida por esse vazio. Foi só em meados dos anos 2000 que as pessoas com autismo foram consideradas pela lei como deficientes.

Com o apoio de grupos de pais, ela lançou uma luta para despertar a necessidade de os políticos aprovarem uma lei para proteger os direitos das pessoas com autismo. Até que o senador Paulo Paim (PT/RS) respondeu ao e-mail, ele concordou com a necessidade de promulgar leis e sugeriram que o projeto fosse uma iniciativa popular por meio de legislação participativa. Como resultado, a lei que homenageia o nome de Berenice foi assinada em 27 de dezembro de 2012 (ARTIAGA, 2016).

A Lei nº 12.764/12 estabeleceu a Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e garantiu o estabelecimento de um sistema de educação inclusivo em todos os níveis de ensino, e proporcionou formação inicial e contínua aos profissionais da educação para que eles poderiam realizar atividades voltadas para a educação inclusiva, visando a inclusão do estudante com TEA no ambiente escolar e nas relações sociais; incentivar a comunicação, inclusive outros meios; sob a proteção de atendimento educacional especial, têm direito à educação formal; e apoiar os profissionais do sistema de ensino a quem necessite (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF, 2015).

A Lei Berenice Piana estipula que administradores escolares ou autoridades que se recusarem a matricular alunos com autismo ou outros tipos de deficiência serão multados de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos. Se cometido repetidamente, a posição pode ser perdida. Além disso, de acordo com essa lei, as pessoas com autismo são elegíveis para receber os benefícios de pagamento contínuo fornecidos pelo Benefício de Prestação Continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estipula o valor do salário mínimo mensal, mas deve atender à renda familiar *per capita* (inferior a 1/4 do salário mínimo) e aos requisitos para avaliação de deficiência

e Especialistas médicos do INSS de deficiência e assistentes sociais realizam avaliações médicas e sociais.

É importante destacar que a Lei nº 12.764/12 garante que, dentre os direitos das pessoas com TEA, o direito a ações e serviços de saúde, visando o atendimento de suas necessidades, incluindo: diagnóstico precoce, mesmo que incerto, assistência multiprofissional, nutrição e terapia nutricional adequadas, medicamentos e informações para auxiliar no diagnóstico e tratamento.

De acordo com o Decreto nº 8.368/14, no âmbito do SUS, o Ministério da Saúde promoverá a qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial ao portador de TEA e da rede de atenção à saúde com deficiência. (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF, 2015).

Acontece que o responsável pelo tratamento do portador de transtorno mental é a rede de atenção psicossocial do SUS formada por meio do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), que também é responsável pelo atendimento às pessoas que sofrem de enfermidades pelo uso de substâncias psicoativas, ou seja, é um local para pessoas que precisam de cuidados em saúde mental, álcool e drogas. O movimento social afirmava que tais locais não são adequados para o atendimento de autistas por não poderem proporcionar estrutura corporal adequada e tratamento multiprofissional especializado e adequado para atender a particularidade do autista, pois o tratamento do autista deve ser feito por uma equipe de vários profissionais que podem lidar com a doença para distinguir e acompanhar.

Porém, a Lei nº 12.764/12 garante que as pessoas com autismo possam receber educação e o ensino profissionalizante, sendo que, em caso de comprovada necessidade, aqueles com TEA em classes de ensino regular terão direito a acompanhante especial. Nesse sentido, o Decreto nº 8368/14 estipula que deve ser demonstrada a necessidade de apoiar atividades de comunicação, interação social, exercícios, alimentação e cuidados pessoais. A instituição de ensino inscrita por pessoa com Transtorno do Espectro do Autista ou outra pessoa com deficiência deve fornecer profissional acompanhantes no ambiente escolar.

No entanto, o decreto não especifica a especialização dos referidos acompanhantes, o que em alguns casos inviabiliza a disponibilização de profissionais adequados, ou muitas vezes é necessária a contratação de estagiários na própria

escola para acompanhamento de autistas. Além disso, não há regulamentos sobre se as escolas são obrigadas a fornecer companhia a todas as pessoas com autismo, já para escolas particulares, não há regulamentos sobre se elas devem ser contratadas gratuitamente.

Diante das lacunas e equívocos cometidos, os movimentos sociais têm se mobilizado continuamente e exigido que as referidas leis sejam retomadas para que os direitos das pessoas com autismo sejam efetivamente realizados, evitando a instauração de ações judiciais para proteger os direitos conquistados pela Lei Berenice Piana.

Portanto, conclui-se que a Lei 12.764/12 ou Lei Berenice Piana é uma conquista de extrema importância para todos os autistas e para a sociedade como um todo, além de preencher lacunas, não prejudica a regulamentação da lei.

CAPÍTULO IV - DA RELAÇÃO DA INCLUSÃO PROPOSTA PELAS LEIS NAS ESCOLAS COM O DESENVOLVIMENTO DO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

A maior questão encontrada seria: as leis estão sendo seguidas? Seriam elas suficientes para tratar de todas as características singulares que envolve o autismo? A Lei 12.764/12, ao tratar da inclusão do autista nas escolas brasileiras, é bem clara ao relatar o que deve ser seguido. Nesse sentido, foi feito um questionário, em anexo, onde foram feitas perguntas à 4 (quatro) mães de crianças autistas em relação a alguns artigos dispostos pela lei supracitada, dentre os quais se destaca o art. 7º, §1º, que assim afirma:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

O Ministério da Educação se pronunciou em relação a esse artigo na Nota Técnica 24/2013, que dispõe que:

As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula do estudante com transtorno do espectro autista no ensino regular e garantir o atendimento às necessidades educacionais específicas. O custo desse atendimento integrará a planilha de custos da instituição de ensino, não cabendo o repasse de despesas decorrentes da educação especial à família do estudante ou inserção de cláusula contratual que exima a instituição, em qualquer nível de ensino, dessa obrigação.

Entretanto, mesmo com o disposto neste artigo e pelo Ministério da Educação, ao ser perguntada: "O seu filho alguma vez já foi rejeitado em uma escola após você ter dito que o mesmo possui TEA?", num universo de 4 (quatro) mães, uma mãe respondeu que sim, que o filho já foi rejeitado no ato da matrícula pelo simples fato de que o mesmo possui autismo.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inc. Il que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Seguindo a linha da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 54, inc. III, afirma que:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

 (\ldots)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

Portanto, é garantido o direito das crianças com deficiência de ingressar na escola regular. Mas é garantido que essa criança receberá os cuidados especiais que merece? Tendo em conta a sua particularidade, necessidades especiais e adaptabilidade do ambiente e dos materiais, é garantido que os profissionais desta escola possam incluir esta criança verdadeiramente nas atividades escolares?

Ao ser perguntado no questionário se a criança tem recebido algum acompanhamento na escola e se caso esteja recebendo o acompanhamento seria especializado, verificou-se que 3 (três) das 4 (quatro) crianças não recebem um acompanhamento na escola e as únicas que recebem não possui o profissional capacitado para esse ensino.

As instituições de ensino públicas e privadas devem disponibilizar esses profissionais para atendimento às pessoas com transtornos do espectro do autismo. No caso das instituições de ensino privadas, o valor da contratação desses profissionais não pode ser repassado aos pais, dependendo dos gastos da própria instituição.

Verificando isso, foi perguntado se o profissional que acompanha o autista foi fornecido pela escola e uma mãe respondeu que seu filho não é acompanhado por um profissional que a escola fornece, e as demais mães responderam que a capacidade melhorou muito, outra mãe já afirma que contratou uma profissional devido à pandemia e outra já diz que depende da evolução da adaptação curricular que visa as individualidades que ele possui.

É importante verificar quais são as regulamentações da educação especial no sistema de ensino onde o autista está matriculado, analisar os cargos e profissionais

da rede e verificar a existência da avaliação em determinadas circunstâncias, verificando o que deve ser incluído para um atendimento individualizado (MOREIRA, 2017). Sobre o atendimento individualizado apenas 3 (três) das 4 (quatro) crianças, de cujas mães responderam o formulário em anexo, recebem.

Ao ser perguntado sobre o processo de aprendizagem do filho de cada uma das mães que responderam o questionário, foi respondido que: 1) "O aprendizado dele se deve muito mais ao acompanhamento que tem fora da escola. A escola não tem os profissionais e ambiente preparado para uma real inclusão."; 2) "Há evolução que depende da adaptação curricular que visa as individualidades que ele possui"; 3) "No momento sendo acompanhado por uma Professora que contratei devido a pandemia, então está bem tranquilo"; 4) "Na capacidade dela melhorou muito".

Portanto, de 4 respostas, apenas uma pode dizer como favorável ao estipulado pela lei, chamando bastante atenção que, por mais que a lei estipule a inclusão, não expõe qual meio deve começar a inclusão, e aí que nasce o maior problema, pois o direito à educação está nitidamente garantido, agora falta a garantia que o autista receberá essa educação adequada.

Visando isso, o deputado federal Glaustin da Fokus apresentou dia 1º de março um projeto de lei que força o governo a promover programas específicos de saúde, educação e programas para pessoas com autismo. Os parlamentares acreditam que a legislação ainda não considera as particularidades dos pacientes autistas, nem considera o avanço científico na região (MAIS GOIÁS, 2021).

Este projeto de lei alteraria a Lei Berenice Piana, acrescentando um parágrafo para associar diferentes áreas do governo às responsabilidades de ações e planos específicos para o autismo (MAIS GOIÁS, 2021), o deputado federal Glaustin da Fokus (2021) afirma que:

Afinal não faz sentido aplicar terapias dirigidas genericamente, sem considerar as respectivas condições cognitivas de cada deficiência. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista certamente representa um marco no cuidado com essa população ao garantir o acesso a direitos fundamentais como saúde e educação, mas na pratica o poder público apenas inclui crianças e jovens autistas em políticas públicas já em andamento sem as necessárias adaptações que compreendam de fato as peculiaridades do autismo.

Portanto, ainda há muito para o que evoluir, para que realmente aconteça a tão sonhada inclusão do autista no meio social, principalmente, no meio escolar, necessita de adaptações nas leis para que a educação passe a atender cada particularidade que o autismo possui.

CONCLUSÃO

Por fim, após criteriosa analise do presente tema sobre a inclusão da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode-se concluir conforme entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, enquete realizada e demais disposições legais elencadas para o desenvolvimento dos capítulos aqui dispostos, percebe-se que o autista possui diversos direitos que ajudam para a sua inclusão, sendo que no município de Goiânia a sua aplicabilidade ainda enfrenta algumas dificuldades.

Portanto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona meios para melhorar a qualidade de vida e os direitos básicos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de modo que propõe profissionais qualificados e métodos de tratamento eficazes, porém, infelizmente, a realidade não está de acordo com as garantias fundamentais impostas pela Constituição Federal, verificando que falta sim mediadores qualificados nas escolas públicas e até mesmo nas privadas para dar o devido suporte ao aprendizado da criança.

O diagnóstico do autismo é de natureza clínica e é feito pela observação direta do comportamento do paciente e pela realização de entrevistas com os pais ou responsáveis, porém pode ser observado pelos pais algumas características que podem se caracterizar como próprias do Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, a legislação brasileira é extremamente relevante para essas pessoas em todos os aspectos, além de afetar diretamente a dignidade do autista, valendo-se que é um direito fundamental o diagnóstico e tratamento precoce.

Existem diversos tipos de tratamentos para o autista, esses tratamentos são essenciais para melhorar os déficits advindos do transtorno, melhorando a comunicação, concentração e contém até mesmo as estereotipias.

O portador do Transtorno do Espectro Autista também vale dos princípios constitucionais que regem a dignidade e a isonomia, portanto, é direito do autista a inclusão saudável socialmente, para que o autista tenha uma qualidade de vida imposta por tais princípios constitucionais e pelos direitos humanos.

O autista tem o direito do acesso à educação estabelecido pela Constituição Federal, sendo que os métodos para a real educação do autista está entre eles a inclusão imposta pelas leis, mais especificamente pela Lei Berenice Piana.

Conclui-se que a inclusão proposta pelas leis nas escolas seria suficiente para a plena satisfação da inclusão do autista, porém a própria pesquisa demonstrou que o desenvolvimento do autista no município de Goiânia, pelas ferramentas dadas para que ocorra a inclusão, ainda está longe da plena satisfação do imposto pelas leis, porém ainda assim há enormes esperanças para que ocorra o pleno gozo dos direitos dos autistas em Goiânia.

REFERÊNCIAS

AFFILIATIONS. Association of Genetic and Environmental Factors With Autism in a 5-Country Cohort. Disponível em:

https://jamanetwork.com/journals/jamapsychiatry/fullarticle/2737582. Acesso em 28 nov. 2020;

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS 5° ed., São Paulo – SP, 2014,10° vol.;

ARTIAGA. Larissa. BERENICE PIANA, A MÃE POR TRÁS DA LEI. UFG Jovens Jornalistas. 2016. Disponível em: https://webnoticias.fic.ufg.br/n/89459-berenice-piana-a-mae-por-tras-da-lei Acesso em: 20 fev. 2021.

BAVIA, Rhaida. Bauruense comenta 5 frases que pessoas autistas não aguentam mais ouvir. Disponível em: https://conteudo.solutudo.com.br/bauru/cidadania-bauru/5-frases-que-pessoas-autistas-nao-aguentam-mais-ouvirr/. Acesso em 28 nov. 2020;

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). Direitos fundamentais, orçamento e "reserva do possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008

BELIN, L. Especial #maedeautista |Berenice Piana: a palavra dela é Lei! Disponível em: http://superspectro.com.br/noticia/especial-maedeautista-berenice-piana-apalavra-dela-e-lei. Acesso em: 20 jan. 2021.

BERTIN, Carla. Austismo legal. Disponível em:

https://blog.autismolegal.com.br/direitos-do-autista-na-escola/. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

BRITES, Luciana e BRITES, Clay. Mentes únicas. 1ª ed., São Paulo – SP, Editora Gente, 2019;

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF. Direitos da pessoa com autismo são tema de debate na OAB/DF. Disponível em: https://oabdf.org.br/noticias/direitos-da-pessoa-com-autismo-sao-tema-de-debate-na-oabdf/. Acesso em: 20 de fev. de 2021.

DEUS, Lara. 10 coisas que pessoas com autismo gostariam que você soubesse. Disponível em: https://www.minhavida.com.br/bem-estar/materias/34570-10-coisas-que-pessoas-com-autismo-gostariam-que-voce-soubesse. Acesso em 29 nov. 2020;

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. Origem das palavras. Disponível em: https://www.dicionarioetimologico.com.br/. Acesso em 22 de nov. de 2021.

FIALHO, Juliana. Autismo e Inclusão Escolar: O que dizem as leis brasileiras? Disponível em: https://comportese.com/2013/12/20/autismo-e-inclusao-escolar-o-que-dizem-as-leis-brasileiras#:~:text=protege%20a%20crian%C3%A7a.-,O%20Art.,20%20(vinte)%20sal%C3%A1rios%20m%C3%ADnimos. Acesso em: 01 de abr. de 2021.

FRAZÃO, Catia Aparecida Teles. O direito ao acesso à educação da pessoa com transtorno espectro autista (tea) após a Lei Berenice Piana nº 12.764/12: violação de preceito fundamental ou descumprimento de relação contratual. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/73835/o-direito-ao-acesso-a-educacao-da-pessoa-comtranstorno-espectro-autista-tea-apos-a-lei-berenice-piana-n-12-764-12-violacao-de-preceito-fundamental-ou-descumprimento-de-relacao-contratual. Acesso em: 22 de fev. de 2021.

HEINZE, Hans-Joaquin. Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais. Disponível em:

https://www.ufrgs.br/cedop/wp-

content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais-1.pdf. Acesso em: 19 de fev. de 2021.

HOLANDA, Gustavo. Transtorno do Espectro Autista. 1ª ed., Jaboatão dos Guarapes – PE, 2018;

JUNIOR, Francisco. O que é autismo? Disponível em: https://www.revistaautismo.com.br/o-que-e-autismo/>. Aceso em 28 nov. 2020;

MACHADO, C.; FERRAZ, A. C. D. C. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. parágrafo por parágrafo. 9ª. ed. Barueri: Manole, 2018;

MAIS GOIAS SOCIAL. PL quer obrigar poder público a formentar saúde e educação para autistas. Goiás. 4 mar. 2021. Instagram: @maisgoiassocial. Disponível em:

">https://www.instagram.com/p/CMAY_Zwjz_8/?igshid=e2yyi

MARCHINI NETO, D. A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. FacMais, Brasília, v. II, n. 1, 2012;

MONTENEGRO, Maria Augusta. Transtorno do Espectro Autista – TEA: Manual Prático de Diagnóstico e Tratamento. 1ª ed., Rio de Janeiro – RJ, Thieme Revinter Publicações, 2018;

MORAES, Alexandre. DIREITO CONSTITUCIONAL. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 22 de fev. de 2021

MORAES, A. D. Direito Constitucional. 34a. ed. São Paulo: Atlas, 2018;

MOREIRA, Camila. Profissional de apoio para aluno com autismo na rede pública de ensino. Disponível em:

https://cmoreira2.jusbrasil.com.br/artigos/483648873/profissional-de-apoio-para-aluno-com-autismo-na-rede-publica-de-ensino. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

NETO, Dirceu Marchini. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS: GARANTIAS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS DE MEMÓRIA. Disponível em: https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/6.A-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-de-1988-e-os-Direitos-Humanos-Dirceu-Marchini.pdf. Acesso em 22 de fev. de 2021.

NOTA TÉCNICA Nº 24 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1328 7-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192. Acesso em: 01 abr. 2021

PETERKE, Sven. Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

RAMOS, A. D. C. et al. Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: ESPMU, 2018;

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Michele. Representações sociais de professores sobre o autismo infantil. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200014. Acesso em 29 nov. 2020;

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SELLA, Ana Carolina e RIBEIRO, Daniela. Análise do comportamento aplicada ao transtorno do espectro autista. 1ª ed., Curitiba, 2018)

SILVA, Adriana. Autismo: um mundo a ser descoberto. Disponível em: https://www.efdeportes.com/efd171/autismo-um-mundo-a-ser-descoberto.htm. Acesso em 29 nov. 2020;

SILVA, Micheline. Diagnosticando o transtorno autista: aspectos fundamentais e considerações práticas. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000100010>. Acesso em 29 nov. 2020;

RAMOS, A. D. C. et al. Ministério Píblico sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: ESPMU, 2018.

SILVA, Micheline. Diagnosticando o transtorno autista: aspectos fundamentais e considerações práticas. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000100010>. Acesso em 29 nov. 2020;

TEIXEIRA, Gustavo. Manual do Autismo. 1ª ed., Rio de Janeiro – RJ: Best Seller, 2016:

THESS, Vanessa. Autirmo: veja os critérios diagnósticos do DSM-V. Disponível em: https://pebmed.com.br/autismo-veja-os-criterios-diagnosticos-do-dsm-v/. Acesso em 01 dez. 2020

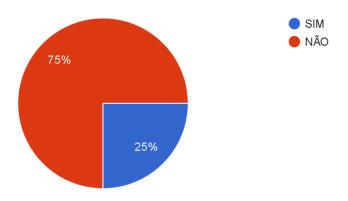
UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner, 1948. Disponivel em: https://undocs.org/A/RES/217(III)>. Acesso em: 10 jan. 2021;

VAIANO, Pablo e FERNANDES, Mauad. AUTISMO E DIREITO. 1ª ed., São Paulo, 2020.

ANEXOS

1- O seu filho alguma vez já foi rejeitado em uma escola após você ter dito que o mesmo possui TEA?

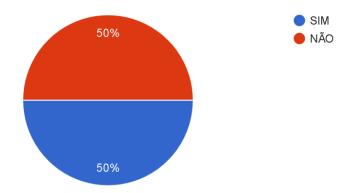
4 respostas



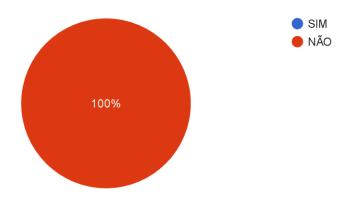
2- Quanto ao acompanhamento na escola:

a) O seu filho tem recebido algum?

4 respostas

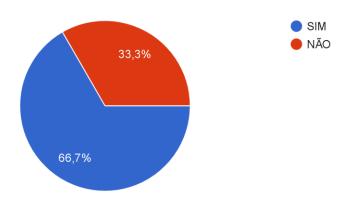


b.1) Em caso de positivo na resposta anterior, esse acompanhamento é
 especializado, ou seja, esse profissional qu...lho foi capacitado para esse tipo de ensino?
 2 respostas

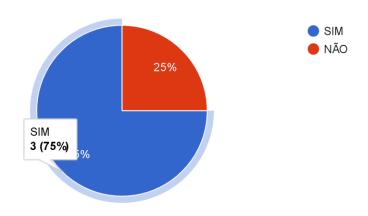


b.2) Se caso a criança seja acompanhado por um profissional, esse profissional foi fornecido pela escola?

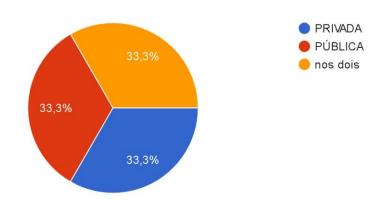
3 respostas



c) O acompanhamento que ele recebe é individual? 4 respostas



d) A criança estuda/estudou em escola privada ou pública? ³ respostas



- 3- Como está o processo de aprendizagem do seu filho?
- 4 respostas
- Na capacidade dela melhorou muito
- No momento sendo acompanhado por uma Professora que contratei devido a pandemia, então está bem tranquilo.
- Há evolução que depende da adaptação curricular que visa as individualidades que ele possui.
- O aprendizado dele se deve muito mais ao acompanhamento que tem fora da escola. A escola não tem os profissionais e ambiente preparado para uma real inclusão.
- * Nome completo da mãe:

4 respostas

- Ilma Silva de Oliveira Avelino
- Simone Cristina Rodrigues Alves
- Tatiana de Oliveira Takeda
- Leila Maria Soares
- * Nome da criança com TEA
- 4 respostas
- -Giovanna Oliveira Avelino
- Davi André Rodrigues Magalhães
- Theo Luiz
- Salomão Soares Aquino
- * Idade da criança com TEA
- 4 respostas
- 20 anos
- 6 anos
- 9
- 9 anos